

QUESTÕES MAIS FREQUENTES

Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio)

Aviso NORTE2030-2024-35 - Reabilitação e regeneração urbanas (IT)

Questão 1. Uma entidade privada sem fins lucrativos, que não seja entidade adjudicante, está obrigada a cumprir com os procedimentos de contratação pública na realização das despesas elegíveis do seu projeto?

Também está obrigada a cumprir com os referidos procedimentos no caso das despesas já realizadas antes da submissão da candidatura?

Regras aplicáveis às entidades beneficiárias que sejam, no âmbito do CCP, entidades adjudicantes:

As regras que de seguida se enunciam aplicam-se às entidades beneficiárias que não sejam entidades adjudicantes por não reunirem os requisitos legais enunciados no CCP.

Equiparação

Caso a entidade beneficiária não seja, nos termos do CCP, uma entidade adjudicante, deve seguir o seguinte regime:

Empreitadas:

a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretivas) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.

b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 350.000,00€ mas abaixo do limiar comunitário, as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento de Concurso Público estabelecido no CCP.

c) Para contratos com valores iguais ou superiores a 150.000,00€ mas abaixo dos 350.000€, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.

d) Para contratos com valores inferiores a 150.000,00€ - não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

Aquisição de Bens ou Serviços

- a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretiva) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.
- b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 75.000,00€ mas inferiores ao limiar comunitário, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.
- c) Para contratos com valores inferiores a 75.000,00€ não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

Em procedimentos de contratação anteriores à data de submissão da candidatura, nos casos de entidades não adjudicantes, como não era do conhecimento da entidade beneficiária, à data da realização da despesa, a observância das regras previstas no ponto 2.3 acima transcrito, tal cumprimento não será exigido sem embargo da avaliação, pela Autoridade de Gestão, da razoabilidade da despesa.

No entanto, caso se trate de uma IPSS, deverá esta dar cumprimento ao disposto no artigo 23º do Decreto-Lei 119/83, de 25/02 em 2014 pelo Decreto-Lei 172-A/2014, de 14/11 (ou seja, deve seguir as regras aplicáveis do Código dos Contratos Públicos quando esteja em causa empreitada de obras de construção ou grande reparação – que não sejam realizadas por administração direta - de montante superior a 25 mil euros).

Como última nota sugere-se a consulta periódica do portal eletrónico do NORTE2030 - <https://www.norte2030.pt/> - onde vão sendo disponibilizadas as alterações à Norma de Gestão relativa às regras da contratação pública.

Questão 2. No Balcão dos Fundos, os Beneficiários têm de definir atividades por operação, pelo que se questiona o que se entende por “atividades”.

Por regra, uma atividade de investimento tem por base um procedimento de adjudicação, ou seja, devem ser previstas tantas atividades quantos os procedimentos de adjudicação necessários para a realização do custo total da operação.

Questão 3. Nos termos do n.º 2, do artigo 15º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030: *“Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os beneficiários devem apresentar as insígnias do, ou dos, programas financiadores, do Portugal 2030 e da União Europeia, assumindo todos a mesma proporção e destaque, no respeito pelas orientações europeias, em todos os materiais e atividades de comunicação das operações, nomeadamente sítios na Internet, suportes de*

comunicação audiovisuais, publicitários, eventos, ou de qualquer outra natureza, com as seguintes especificidades:

a) Nos sítios na Internet dos beneficiários ou dos projetos, caso existam, deve ser garantida a visibilidade permanente dos elementos financiadores associados às operações cofinanciadas, e assegurada a disponibilização da descrição da operação apoiada, com elementos audiovisuais de apoio;

b) Nos edifícios, equipamentos ou ações imateriais apoiadas deve ser dado conhecimento do apoio com a aposição dos emblemas financiadores nos próprios equipamentos ou materiais, ou no edifício, em local de grande circulação, e com visibilidade e legibilidade adequadas”.

Neste sentido, questionamos se a etiquetagem de equipamento informático, mobiliário ou material didático, cuja aquisição é cofinanciada no NORTE 2030, é obrigatória.

No Site do NORTE2030, encontram-se disponíveis as Normas de Comunicação, podendo ser consultadas em <https://www.norte2030.pt/normas-de-comunicacao>

Questão 4. Nos termos da alínea i), do n.º 4, do Anexo A – 1. Do Aviso é referido o seguinte:

i) Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos.

Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água.

No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement.

De igual modo, as orientações do PRR nesta matéria são muito direcionadas para candidaturas infraestruturais (https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2022/06/Manual-de-Procedimentos_vf_17_06_22.pdf).

Neste sentido, questionamos quais os critérios ecológicos específicos que devem ser adotados em cadernos de encargos para aquisição de equipamentos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 25 de outubro, define os critérios ecológicos aplicáveis à celebração de contratos por parte das entidades da administração direta e indireta do Estado, devendo ser consultada a Parte B - Critérios ecológicos específicos do Anexo a que se refere o número 2 do mencionado documento, no âmbito do qual estão estabelecidos os critérios de adjudicação para os diferentes tipos de aquisições. Assim, deverão ser considerados os critérios ecológicos específicos que se considerem mais adequados para cada uma das tipologias de operação em causa.

Questão 5. Nos termos dos pontos n.º 19 e n.º 20, do Anexo A – 1 do Aviso, o Beneficiário tem de apresentar EVEF ou declaração. Todavia, não está anexo ao Aviso a NORMA DE GESTÃO N.º 1/2024 - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA: Assegurar o cumprimento das alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 73, do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021, nem o ficheiro *excel* de apuramento do Défice de Financiamento. Salienta-se que a referida Norma e o ficheiro *excel* são anexos do Aviso “Investimentos em baixa na gestão de resíduos urbanos (IT)”.

Neste sentido, sugerimos a inclusão destes 2 anexos no Aviso.

A Norma de Gestão e os respetivos anexos estão disponíveis no Site do [NORTE 2030](#).

Questão 6. Relativamente a um determinado Aviso:

1- A taxa máxima de cofinanciamento é de 85% mas, nas formas de apoio, em subvenção, aparece uma cruz em "*montantes fixos*". Podem por favor esclarecer?

2- Podem confirmar que o montante máximo do apoio conceder não pode exceder os 200.000,00€?

O montante de investimento total de 200.000,00€ referido no Aviso constitui apenas o limiar abaixo do qual os pagamentos serão efetuados pelo sistema de custos simplificados / montantes fixos. Nos casos em que o investimento total seja superior a 200.000,00€ os pagamentos serão efetuados com base em custos reais, ou seja, com base nos autos de medição e respetivas faturas e recibos. Assim sendo, o limite financeiro associado às candidaturas é apenas aquele que, para a operação em causa, constar no Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) respetivo (sendo avaliado em termos de FEDER), associado ao Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM).

Questão 7. No ponto “*Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*” (página 5 e 6) as operações devem “*demonstrar o cumprimento dos objetivos em matéria de resistência às alterações climáticas (...)*”.

Tendo em consideração as “Ações elegíveis”, de natureza imaterial, questionamos de que modo se vai aferir o cumprimento da alínea supra.

Para o presente efeito, esta condição pretende aferir o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM. Neste contexto, a Autoridade de Gestão promoverá a alteração deste Aviso em conformidade.

Questão 8. Considerando que nas “**Consequências do incumprimento dos indicadores**” do Aviso (página 11) é indicado que “*(...) os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento*” e a alínea g) do ponto 1 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” (página 6) indica que as intervenções devem “*incluir indicadores de realização e de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos*”, questionamos quais são os indicadores obrigatórios.

Os indicadores devem ser selecionados de forma ajustada ao tipo de operação a candidatar, sendo obrigatórios apenas os indicadores inscritos nos Quadros de Investimentos Prioritários (QIP), podendo ser selecionados outros indicadores que constem do Aviso para contratualizar com a autoridade de gestão.

Questão 9. Tendo como exemplo uma operação cujo objetivo principal se refere à requalificação do espaço exterior ou à aquisição de equipamento tecnológico, em que termos o beneficiário deverá dar cumprimento ao previsto na alínea e) do nº2 do ponto “**Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações**” do Aviso: “*d) Demonstrar o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM*”;

Mais concretamente, “*renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou em medidas de eficiência energética relativas a essas infraestruturas, projetos de*

demonstração e medidas de apoio, em conformidade com os critérios de eficiência energética, os apoios são contabilizados em 100 % para as metas climáticas se for alcançada, em média, pelo menos uma renovação de grau médio, ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante. Na construção de novas infraestruturas públicas energeticamente eficientes, os apoios são contabilizados em 40 % para as metas climáticas se as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20 % face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives)”, cf. N.º 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais).

O artigo 11º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio), aplica-se essencialmente a empreitadas de obras de renovação ou de construção de infraestruturas públicas. Neste âmbito, importa dar nota que, a alínea d), no número 2, da secção “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”, remete o cumprimento daquela obrigação para o compromisso assumido para a operação em causa em sede do Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) do Plano de Ação dos ITI CIM/AM. Assim, a aferição do cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas, será efetuada tendo como referência obrigatória o compromisso assumido, para cada operação, no QIP aprovado pela Autoridade de Gestão.

Questão 10. Na alínea i) do ponto 4 do Anexo “A-1. - Documentos necessários para apresentar uma candidatura” indica que a memória descritiva deve *“Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos. Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água. No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement”.*

Neste sentido, questionamos se, nos procedimentos iniciados antes da publicação do Aviso, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement poderá ser a ausência enquadramento legislativo à data de abertura dos procedimentos.

Nos termos do Anexo A.3. - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO) DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE COMPROMISSO, (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO(S) BENEFICIÁRIO(S) E DA OPERAÇÃO), no caso de procedimentos já lançados à data da submissão da candidatura, deve ser apresentada a fundamentação, para cada procedimento, das razões pelas quais a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do *green public procurement*. Devem igualmente ser explicitados, quais os princípios e medidas que a entidade promotora pretende adotar no âmbito da execução propriamente dita da operação, visando prosseguir as boas práticas do *green public procurement*, enquanto instrumento para a prossecução dos desígnios da sustentabilidade, motivando os fornecedores e os prestadores de serviços a aproveitarem as vantagens de uma contratação ambientalmente orientada.

Questão 11. Na sequência da abertura Aviso para apresentação de candidaturas, vimos questionar V. Exas se o prazo de elegibilidade das despesas é o definido nº 2 do Artº 20 do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, que refere: “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

Quando o Aviso não coloque qualquer condição extraordinária quanto ao calendário de elegibilidade das despesas, considera-se que “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

Questão 12. Qualificação do espaço público / Regeneração Urbana

Há municípios do que pretendem intervir no espaço público, na decorrência dos respetivos Planos Municipais de Adaptação às Alterações Climáticas. Em concreto, pretende-se implementar ações que o referido Plano elenca, essencialmente ao nível de criação de espaços de arrefecimento e sombreamento no espaço público.

No entanto, verifica-se que este tipo de intervenção de requalificação de espaço público, que se baseia na forte arborização destes espaços, apresenta-se como não contribuindo para o cálculo do “tagging climático”, situação que, entendemos, deveria ser revista.

Considerando que a comunicação sobre a Infraestrutura Verde da Comissão Europeia descreve-a como um instrumento que permite obter benefícios ecológicos, económicos e sociais através de soluções baseadas na natureza, para ajudar a compreender as vantagens que esta oferece à sociedade humana e para mobilizar investimentos que sustentem e valorizem estes benefícios. Por outras palavras, é uma rede de zonas naturais e seminaturais, que incorpora espaços verdes e presta serviços ecossistémicos, atendendo a que é referido que as soluções a utilizar se baseia na forte arborização dos espaços públicos, poderá ser-lhes associado, nomeadamente, desde que devidamente fundamentado e em função da dimensão e enfoque prioritário da operação em causa, um dos seguintes Domínios de Intervenção constantes do Anexo I do Regulamento (UE) 2021/1060:

(i) (DI) 79 - Proteção da natureza e da biodiversidade, património e recursos naturais, infraestruturas verdes e azuis, ou;

(ii) (DI) 060 - Medidas de adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos associados ao clima: outros, por exemplo, tempestades e secas (incluindo sensibilização, proteção civil e sistemas de gestão de catástrofes, infraestruturas e abordagens baseadas nos ecossistemas)

Questão 13. Corredores verdes e parques - Pretende implementar operações de corredores e parques verdes junto a núcleos urbanos e ao longo das linhas de água. Procura-se com isto criar espaços de conservação da biodiversidade e dos terrenos, que permitam igualmente uma melhor adaptação às alterações climáticas (salvaguardando amplos espaços de infiltração, zonas de cheia, entre outros).

Neste sentido, entendemos que o investimento neste tipo de projetos deveria ser considerado, no seu todo ou em parte, no cálculo do “tagging climático”.

Neste sentido, agradecemos a clarificação por parte do Norte 2030 acerca da possibilidade do investimento – ou parte dele – de algumas operações das tipologias acima descritas possam ser consideradas para o cálculo do “Tagging climático”.

Se a intervenção a que se refere for elegível no âmbito da tipologia “Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaço público (IT)”, se localizar em áreas urbanas (nomeadamente nas sedes de concelho, ou em ARU, ou em freguesias predominantemente ou mediantemente urbanas, nos termos que serão definidos no Aviso de Concurso) e apresentar um forte componente de preservação da natureza, poderá ser-lhes associado, nomeadamente, desde que devidamente fundamentado e em função da dimensão e enfoque prioritário da operação em causa, um dos seguintes Domínios de Intervenção constantes do Anexo I do Regulamento (UE) 2021/1060:

(i) (DI) 79 - Proteção da natureza e da biodiversidade, património e recursos naturais, infraestruturas verdes e azuis;

(ii) (DI) 058 - Medidas de adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos associados ao clima: inundações e desabamentos de terras (incluindo sensibilização, proteção civil e sistemas de gestão de catástrofes, infraestruturas e abordagens baseadas nos ecossistemas);

(iii) (DI) 064 Gestão de água e conservação de recursos hídricos (incluindo gestão de bacias hidrográficas, medidas específicas de adaptação às alterações climáticas, reutilização e redução de fugas)

Questão 14. No aviso NORTE2030-2024-35 acerca da Reabilitação e regeneração urbanas será possível fazer-se uma candidatura para reabilitação/restauro/ conservação de uma igreja?

De acordo com o previsto no nº 2 do artigo 98º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais:

“2 - São elegíveis intervenções orientadas para a reabilitação e regeneração urbanas, incluindo, designadamente:

a) Reabilitação de edifícios

b) Reabilitação de espaço público;

c) Criação de novos equipamentos coletivos ou de espaços de identidade e referência urbana;

d) Desenvolvimento de ações com vista à gestão e animação da área urbana, à promoção da atividade económica, à valorização dos espaços urbanos e à mobilização das comunidades locais”.

Desta forma, não estando a reabilitação/ restauro/ conservação de uma igreja nas não elegibilidades estabelecidas no Regulamento Específico ou do Aviso, a operação de reabilitação/restauro/ conservação de uma igreja (ou de outro tipo de templo) poderá ser objeto de candidatura no âmbito do Aviso NORTE2030-2024-35 - Reabilitação e regeneração urbanas (IT), desde que, cumulativamente: (i) a mesma possua valor patrimonial, reconhecido por estatuto de classificação; (ii) se encontre aberta ao público em geral, para visitação; (iii) seja assegurado o cumprimento de todos os restantes requisitos previstos no Regulamento e no próprio Aviso.

Questão 15. Estando a levar a efeito a candidatura do “Projeto de Reabilitação da Fábrica do Arquinho” no âmbito do Aviso Norte2030-2024-35- Reabilitação e Regeneração urbanas (IT), venho por este meio solicitar informação quanto ao enquadramento no Anexo 1.A, designadamente se o presente projeto é enquadrável no ponto 17 (Na construção de novas infraestruturas públicas, evidenciar que as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20% face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives), ou no ponto 18 (No caso de operações de renovação de infraestruturas públicas, demonstrar que a intervenção corresponde a) pelo menos uma renovação de grau médio, tal como definido na Recomendação (UE) 2019/786 da Comissão, ou b) a uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante).

De referir que, o edifício encontra-se em ruínas, existindo uma declaração da ADENE que refere que:

de acordo com o Decreto-Lei nº 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, os edifícios existentes são classificados como “edifícios em ruínas”, quando apresentam um tal estado de degradação da sua envolvente que, para efeitos de aplicação do diploma anteriormente referido, fiquem prejudicados da sua utilização para os fins a que se destinam. De acordo com a alínea g) do nº 2 do artigo 18º, do referido Decreto-Lei, os edifícios classificados como “edifícios em ruínas” estão excluídos do Sistema de Certificação Energética. A presente

declaração, emitida no Portal SCE pelo Perito Qualificado abaixo identificado, classifica o edifício em causa como edifício em ruínas, de acordo com a alínea g) do artigo 3.º, do referido Decreto-Lei, tendo por base evidências recolhidas e submetidas no referido portal e permanece válida enquanto o imóvel se mantiver nas condições que conduziram a esta classificação.

Sendo efetivamente uma reabilitação, como se demonstra a melhoria na classe energética ou a redução das emissões de CO2?”

Considerando que, de acordo com a descrição apresentada, o edifício se encontra em ruínas, possuindo um estado de degradação da sua envolvente que prejudica a sua utilização para os fins a que se destinam, entende-se que deverá enquadrar-se no previsto no ponto 17 (Na construção de novas infraestruturas públicas, evidenciar que as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20% face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives).

Questão 16. Em sede da submissão da candidatura, *“deverá ainda ser demonstrado o alinhamento dos investimentos a concluir com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), [...]”*.

Como poderá ser demonstrado o respeito pelo princípio DNSH.

A demonstração do respeito pelo princípio DNSH é efetuada com base:

- i) Na Declaração do Anexo A – 3. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO), em cuja alínea d) a entidade promotora declara, sob compromisso de honra, que cumpre a seguinte obrigação / condição de admissibilidade: “Contribui para preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e o princípio «não prejudicar significativamente» (DNSH - “Do No Significant Harm”), não apoiando ou realizando atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020”;
- ii) Na demonstração do alinhamento dos investimentos incluídos na operação com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), garantindo que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento, a qual é efetuada através de Auto-avaliação da operação, devidamente fundamentada, por parte da respetiva entidade promotora, tanto em sede de candidatura como em fase de execução ou conclusão da operação, relativa

ao cumprimento dos requisitos previstos no Anexo A – 6. Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas”, abrangendo, nomeadamente: A) A mitigação das alterações climáticas; B) A adaptação às alterações climáticas; C) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; D) A transição para uma economia circular; E) A prevenção e o controlo da poluição;

Estes requisitos e respetivas formas de concretização devem, na medida em que sejam aplicáveis, ser refletidos nos cadernos de encargos e na execução das obras / fornecimentos, de forma a assegurar o cumprimento do princípio do DNSH no decurso e após a execução da intervenção.